



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

Apelante: SULLIVAN DE PAULA MARÇAL

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há cinco questões em discussão: (i) preliminar de nulidade pela remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal; (ii) ilicitude da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas; (iii) insuficiência probatória para a formação de juízo condenatório; (iv) desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/06; e (v) aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A preliminar de remessa dos autos ao Ministério Público para oferta de Acordo de Não Persecução Penal foi rejeitada, uma vez que o apenamento imposto na sentença suplanta o estipulado como requisito objetivo para o cabimento do ANPP nos termos do artigo 28-A, § 14, do CPP.

4. A busca pessoal foi considerada lícita, pois havia contexto fático anterior indicativo de prática delituosa por parte do acusado, tendo em vista a constatação visual de tráfico.

5. A condenação é mantida, com base em provas robustas e convergentes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

drogas, além das declarações extrajudiciais do usuário-comprador.

6. A desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal foi afastada, pois as circunstâncias do flagrante demonstram a prática do delito de tráfico.

7. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 foi aplicada, pois o réu é primário e possui bons antecedentes.

8. A prescrição da pretensão punitiva é reconhecida de ofício, extinguindo-se a punibilidade do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Preliminares de nulidade rejeitadas. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. De ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento: *“A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, extingue a punibilidade quando o prazo entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória excede o limite legal”.*

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, “c”, 107, inc. IV, 109, V, 110, § 1º; Lei nº 11.343/06, arts. 28, 33, *caput*, § 4º; CPP, arts. 28-A, *caput*, 244.

Jurisprudência relevantes citadas: STJ, Temas 1139 e 1154; RESP Nº 1.977.027/PR. Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 10/08/2022; AgRg no HC n. 1.046.860/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0017170-49.2018.8.19.0066**, em que é Apelante **SULLIVAN DE PAULA MARÇAL** e Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **rejeitar as preliminares de nulidade arguidas pela defesa** e, no mérito, **dar parcial provimento ao apelo da defesa** para redimensionar a reprimenda imposta a **SULLIVAN DE PAULA MARÇAL** para **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, e, de ofício, **declarar extinta a punibilidade do réu**, pela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator





Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

Apelante: SULLIVAN DE PAULA MARÇAL

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de **SULLIVAN DE PAULA MARÇAL**, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porquanto (pasta 02):

No dia 30 de junho de 2018, por volta das 17 horas e 40 minutos, nas proximidades do endereço acima indicado, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, de forma consciente e voluntária, trazia consigo e vendia, para fins de tráfico, **2g (dois gramas) da substância entorpecente cocaína**, em forma de pó, distribuída em 05 (cinco) microtubos de plástico incolor, ostentando as seguintes inscrições "**PÓ DE 10 – GESTÃO INTELIGENTE – QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA**"; e **0,4g (quatro decigramas) da substância entorpecente cocaína**, acondicionada em 01 (um) microtubo de plástico transparente, com as mesmas características e inscrições da outra quantidade antes descrita, conforme laudo de exame definitivo de material entorpecente, acostado às fls. 17/18.

Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina pela Estrada Quatis/Amparo, avistaram dois indivíduos conversando próximos à calçada, tendo percebido o exato momento em que um deles entrega um objeto ao outro.

Ao notar a presença dos agentes, o **DENUNCIADO**, um dos aludidos indivíduos, e o usuário *Carlos Antonio Marques Martins Júnior* afastaram-se um do outro, ocasião em que *Carlos* escondeu um pino de cocaína sob o paralelepípedo, entorpecente arrecadado pelos policiais. Em abordagem ao **DENUNCIADO**, foram encontrados outros 05 (cinco) pinos de cocaína.

Indagado, o usuário *Carlos* afirmou ter adquirido o pino que tentou esconder da polícia do **DENUNCIADO**, efetuando o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) pelo material.



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

Em sede de Plantão Judiciário, a **prisão** do acusado foi **revogada** (pasta 47).

Certidão **positiva** de cumprimento de alvará de soltura (pasta 72).

Laudo de exame de entorpecentes (pasta 85).

A denúncia foi recebida em **16/12/2019** (pasta 92).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Leandro Ribeiro Soly, Rodrigo Augusto Castilho e Raimundo Junior Reis Nascimento. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu (pasta 135).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (pasta 145).

A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, arguiu a nulidade do processo pelo não oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal e a ilicitude da prova, consistente na abordagem policial sem fundada suspeita. No mérito, postulou a absolvição do réu por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal. Alternativamente, requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (pasta 155).

Sobreveio sentença, publicada em **02/06/2025**, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados à razão unitária mínima. Assegurado o apelo em liberdade (pasta 184).

Irresignada, a Defesa apelou (pasta 198).

Nas razões recursais (pasta 241), a Defesa reitera os argumentos apresentados em suas derradeiras alegações, suscitando, preliminarmente, (i) a nulidade do processo pelo não oferecimento do ANPP; (ii) a nulidade da abordagem policial por ausência de fundadas razões para a busca pessoal, pois os policiais não teriam observado qualquer conduta suspeita concreta atribuível ao acusado antes da abordagem. No mérito, busca a absolvição do acusado por insuficiência probatória e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, argumentando que a prova da acusação se



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

resume ao depoimento isolado dos policiais militares, sem filmagens, testemunhas civis imparciais, confissão de mercancia, e que o próprio réu confessa a posse do entorpecente para consumo pessoal, compatível com a quantidade apreendida (2,4g - dois gramas e quatro decigramas - de cocaína) e com seu histórico de uso desde os 14 anos. Em caráter subsidiário, pugna pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento na ausência de dolo específico de mercancia, na quantidade apreendida, nas circunstâncias sociais e pessoais do réu – usuário de drogas desde os 14 anos, desempregado e com histórico de dependência -, na ausência de instrumentos do tráfico e na inexistência de ato de mercancia flagrante comprovado ou, alternativamente, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ofertadas contrarrazões (pasta 271).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Flávia Beiriz Brandão de Azevedo, opinou pelo **desprovemento** do recurso de apelação (pasta 293).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

Passo à análise das alegações.

Preliminar de remessa dos autos ao Ministério Público para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal

A defesa requereu, em preliminar, a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao réu.

Contudo, não vislumbro questão prejudicial ao julgamento de mérito que imponha a prévia conversão em diligências, uma vez que o apenamento imposto na sentença suplanta o estipulado como requisito objetivo para o cabimento do ANPP nos termos do artigo 28-A, *caput*, do CPP.

Logo, rejeito a prefacial.

Da nulidade por ausência de fundadas razões para a busca pessoal:



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

A defesa postula o reconhecimento da nulidade da prova, ao argumento de que a abordagem policial que culminou na prisão do réu e apreensão das drogas se deu sem fundadas razões para a busca pessoal.

A tese, contudo, não encontra amparo nos elementos de prova coligidos aos autos, visto que, em verdade, a abordagem não foi arbitrária, nem baseada em meras suposições ou no chamado tirocínio policial.

Havia, em verdade, um robusto conjunto de indícios prévios que constituíam as fundadas razões exigidas pelo artigo 244 do Código de Processo Penal para justificar a medida.

A constatação visual, pelos policiais, de uma situação concreta compatível com o crime de tráfico de drogas, legitimou plenamente a busca pessoal realizada no acusado.

A suspeita, portanto, não era vaga ou genérica, mas sim **concreta, objetiva e direcionada**, decorrente de uma sequência de fatos que, analisados em conjunto, tornavam a abordagem não apenas lícita, mas um dever funcional dos agentes públicos diante da flagrância delitiva que se apresentava.

O STJ é firme no sentido de que a visualização da troca de objetos, especialmente em local conhecido pela mercancia de drogas, são circunstâncias objetivas e indicativas de crime, as quais configuram fundadas razões para a abordagem policial. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA INGRESSO POLICIAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que houve prévia informação de inteligência policial sobre tráfico no local, realização de campana, **visualização de conduta compatível com traficância (entrega de objeto), comportamento de fuga do acusado, apreensão de porção de cocaína em sua posse fora da residência e posterior apreensão, no interior da casa, de microtubos e pasta-base de cocaína, o que configura justa causa para a abordagem, busca pessoal e ingresso domiciliar em contexto de crime permanente.** 7. Diante desses elementos prévios à entrada, atuação policial mostra-se devidamente fundamentada, inexistindo nulidade por violação de domicílio ou ilicitude das provas, de modo que não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício. (...) (AgRg no HC n. 1.046.860/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)*



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066
Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

Sendo assim, vai igualmente afastada a prefacial.

Mérito - Suficiência probatória

A defesa postula a absolvição do acusado por insuficiência de provas, sustentando que a condenação se ampara exclusivamente no depoimento isolado dos policiais militares.

A tese, contudo, não encontra ressonância no acervo probatório.

A **materialidade** do crime de tráfico de drogas está comprovada pelo registro de ocorrência (pasta 06), auto de prisão em flagrante (pasta 09), auto de apreensão (pasta 18) e laudo de exame de entorpecentes (pasta 85).

A **autoria**, de igual modo, é certa e recai sobre o réu.

No tópico, para evitar tautologia, reproduzo a síntese da prova oral constante na sentença recorrida (pasta 184).

A testemunha LEANDRO RIBEIRO SOLY, afirma em Juízo: que não se recorda dos fatos; que reconheceu sua assinatura; que ao ter seu depoimento reproduzido, recordou que estavam em patrulhamento; que avistaram o acusado e um nacional na calçada; que ao visualizarem a viatura, seguiram em direções distintas; que em revista pessoal, encontraram um pino de cocaína com o acusado; que o nacional Carlos confirmou ter adquirido a droga do acusado; que a testemunha confirmou que já conhecia o acusado por envolvimento com o tráfico de drogas; que relatou que o local dos fatos é dominado pela facção Comando Vermelho; que não soube informar se o acusado integra a referida facção.

A testemunha RODRIGO AUGUSTO CASTILHO, afirma em Juízo: que estava em patrulhamento; que viu o acusado se dirigindo para o lado esquerdo e o nacional Carlos para o lado direito; que não se lembra de como achou a droga, mas se recorda de que foi encontrada; que confirmou que havia cocaína e maconha, mas não lembra a quantidade; que mais uma pessoa foi abordada junto com o acusado, o nacional Carlos; que não foi ele quem procedeu à abordagem de Carlos; que lhe mencionaram que Carlos era usuário e tinha comprado a droga do acusado; que relatou que o local do crime é dominado por alguma facção, mas não soube informar qual; que não soube informar se o acusado é integrante de facção.

A testemunha RAIMUNDO JUNIOR REIS NASCIMENTO, afirma em Juízo: que estava em patrulhamento; que um colega de farda percebeu uma movimentação estranha do acusado e do nacional Carlos; que não se recorda dos detalhes, mas confirmou que encontraram cocaína; que Carlos confessou ter comprado o entorpecente do acusado; que informou que não conhecia o acusado, pois estava trabalhando há pouco tempo; que disse que existiam denúncias contra o acusado, tendo um histórico de envolvimento com tráfico; que confirmou que o local é dominado pelo Comando Vermelho; que à época, foi confirmado que o acusado era integrante da facção.



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

O acusado SULLIVAN DE PAULA MARÇAL, em interrogatório, afirma em Juízo: que o nacional Carlos estava do seu lado; que pegaram drogas de um rapaz que saiu correndo; que os policiais foram somente atrás dos dois; que não vende drogas; que pegou para consumo próprio; que confirmou ter pegado cinco microtubos; que informou ser usuário de cocaína desde os 14 anos mas que atualmente só usa maconha; que tinha acabado de sair do emprego na época.

Portanto, pode-se afirmar, através dos depoimentos das testemunhas acima mencionadas, que o acusado estava praticando o tráfico de entorpecentes, na cidade, onde trazia consigo, e vendia para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na forma do art. 33, caput da Lei 11.343/06.

Como se percebe, a prova oral produzida em juízo é robusta e convergente em apontar a responsabilidade de **SULLIVAN DE PAULA MARÇAL**.

Os policiais militares narraram de forma uníssona e coerente a dinâmica da diligência, na qual visualizaram o réu em plena atividade de mercancia com o usuário Carlos Antônio Marques Martins Junior.

A abordagem resultou na apreensão das drogas já fracionadas em poder do acusado, circunstâncias que, somadas, indicam de forma veemente a destinação comercial dos entorpecentes.

A palavra dos agentes públicos, no exercício de suas funções, goza de presunção de legitimidade e veracidade, constituindo meio de prova idôneo para fundamentar um decreto condenatório, mormente quando, como no caso, seus relatos são harmônicos entre si e corroborados por outros elementos de convicção.

Não há nos autos qualquer indício de que os policiais tivessem interesse em incriminar falsamente um inocente, devendo suas declarações ser acolhidas como prova testemunhal válida.

A versão exculpatória apresentada pelo réu em seu interrogatório, de que seria mero usuário e teria adquirido a cocaína para consumo, restou isolada e foi frontalmente infirmada pela pelos depoimentos firmes e harmônicos prestados pelos policiais militares responsáveis pela ocorrência, bem como pelo relato do comprador-usuário em sede policial (pasta 20).

Portanto, o conjunto probatório é sólido e suficiente para a manutenção da condenação, não havendo que se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

Da desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006

Em caráter subsidiário, a defesa pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.

Sem razão.

A análise das circunstâncias fáticas, em conformidade com o que dispõe o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, aponta de forma inequívoca para a traficância.

Malgrado a quantidade da droga apreendida não seja expressiva (2,4g - dois gramas e quatro decigramas - de cocaína), o seu acondicionamento em porções individuais e prontas para a comercialização e, sobretudo, o flagrante do ato de venda a um usuário, são elementos que, em seu conjunto, afastam a tese de que os entorpecentes se destinavam exclusivamente ao consumo pessoal.

A condição de usuário, ainda que admitida, não é excludente da traficância, sendo comum a figura do "usuário-traficante", que comercializa drogas para sustentar o próprio vício.

Diante da robustez dos elementos que apontam para o dolo de mercancia, a manutenção da tipificação no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas é medida que se impõe.

Da minorante do tráfico privilegiado

A defesa almeja a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em sua fração máxima (2/3).

Analiso.

O § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 exige, para tornar possível sua aplicação, que o réu, cumulativamente: (i) seja primário; (ii) possua bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; (iv) não integre organização criminosa.

A julgadora singular afastou a benesse legal por entender que o réu se dedica às atividades criminosas. Vejamos:



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

Não há que se falar em causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, eis que embora o réu seja tecnicamente primário, as circunstâncias do fato demonstram que o acusado estava efetivamente traficando drogas, realizando a venda de entorpecentes. Tal conduta caracteriza-se como dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação da minorante.

A “*dedicação a atividades criminosas*” é um conceito jurídico indeterminado, isto é, não possui uma definição legal exata, de sorte que a demarcação do seu conteúdo depende da interpretação e valoração das circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, enquanto Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, entende que a dedicação às atividades criminosas deve ser verificada concretamente nos autos, por meio de uma análise das particularidades de cada caso, especialmente mediante o exame de como se deram as circunstâncias da apreensão, verificando-se a quantidade e a natureza do entorpecente, bem como a existência de apetrechos vinculados à traficância, utilização de carros, e a forma de acomodação do entorpecente. A título exemplificativo, a dedicação a atividades criminosas pode ser comprovada por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime¹.

De um viés negativo, segundo a atual jurisprudência do STJ: (i) é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (Tema Repetitivo 1139); (ii) a quantidade de drogas, por si só, não é suficiente para afastar o reconhecimento da minorante aludida (Tema Repetitivo 1154).

No caso concreto, o réu é primário e ostenta bons antecedentes, conforme atesta sua FAC (pasta 178).

As “informações prévias” mencionadas pelos policiais, por sua vez, são genéricas e não foram corroboradas por elementos concretos de investigação, não servindo de lastro probatório para comprovar a dedicação a atividades criminosas.

Assim, ausentes provas robustas de que o réu faz do crime seu meio de vida, e preenchidos os requisitos legais, a manutenção da causa de diminuição é de

¹ (RESP Nº 1.977.027 PR. REL. MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 10/08/2022).



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

rigor. E, por não existirem circunstâncias negativas que justifiquem a aplicação de fração inferior, a redutora deve ser aplicada em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Sendo assim, procedendo-se ao cálculo penal, parte-se da pena-base de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixada em primeiro grau e, ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 2/3.

A pena definitiva resulta em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, mais pagamento de **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Prescrição da pretensão punitiva - Disposição de ofício

Considerando o novo patamar da pena privativa de liberdade ora fixado em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, impõe-se a análise, de ofício, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional para penas superiores a 01 (um) ano e que não excedem a 02 (dois) anos é de 04 (quatro) anos.

No caso dos autos, o último marco interruptivo da prescrição anterior à prolação da sentença foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 16 de dezembro de 2019 (pasta 92). A sentença condenatória, por sua vez, foi publicada em 02 de junho de 2025 (pasta 184).

Tem-se, assim, que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreram 05 (cinco) anos, 05 (meses) e 18 (dezoito) dias, lapso temporal superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos aplicável à espécie.

Dessa forma, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu após o trânsito em julgado do presente acórdão.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por **rejeitar as preliminares de nulidade arguidas pela defesa** e, no mérito, **dar parcial provimento ao apelo da defesa** para redimensionar a reprimenda imposta a **SULLIVAN DE PAULA MARÇAL** para **01 (um)**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0017170-49.2018.8.19.0066

Órgão: PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA

ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator

